

CONFIDENCIAL

Assunto: Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta - Art. 7.º, § 5º, da Deliberação CVM n.º 390/01. VAILLY S.A.

REFERÊNCIA: Notória atuação administrativa da CVM relacionada com a Ação Civil Pública n.º 2007.51.01.022852-8 e a Ação Cautelar n.º 2007.51.01.490157-6, em trâmite perante a 6ª (Sexta) Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro - "caso Suzano"

Senhores Superintendente Geral e Chefe de Gabinete,

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta submetida pela VAILLY S.A. e relativa ao atuar administrativo e judicial da CVM acima referido (doc. anexo), a qual é fruto de discussões e negociações preliminares que vêm sendo mantidas entre a Interessada e esta PFE/CVM desde o mês de dezembro de 2007 e que, mais recentemente, envolveram também a participação direta do Ministério Público Federal (MPF).

Inicialmente, esta PFE emitirá a sua manifestação nos termos do art. 7º, § 5º, da Deliberação CVM n.º 390/2001, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM n.º 486/2005.

O presente Termo de Compromisso foi apresentado na forma da legislação aplicável e as irregularidades que estão sendo apuradas administrativa e judicialmente não constituem infrações à Lei n.º 9.613/1998, tampouco à Instrução CVM n.º 301/99, não incidindo, pois, a vedação contida no § 1º do art. 1º da Deliberação CVM n.º 390/01.

Como sabido, o termo de compromisso foi introduzido no sistema de regulação do mercado de capitais nacional com a promulgação da Lei n.º 9.457/97, que, acrescentando os parágrafos 5º a 8º ao artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, facultou ao investigado e a esta Comissão de Valores Mobiliários a possibilidade de firmá-lo, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

"Art. 11. ... omissis..."

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

Lembrados os parâmetros legais a que deve a proposta ofertada se subsumir, cumpre analisar a conduta da VAILLY S.A. reputada ilícita e o compromisso ora proposto.

É incontroverso que a Compromitente investiu, no dia 23 de julho de 2007, em 160.000 (cento e sessenta mil) ações preferenciais de emissão da Suzano Petroquímica S.A., por meio da Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., despendendo o montante de R\$ 874.150,00 (oitocentos e setenta e quatro mil e cento e cinqüenta reais), tendo-as alienado imediatamente após a divulgação do fato relevante referente à alienação do controle da sociedade em 3 de agosto de 2007, por R\$ 1.425.600,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais), obtendo, portanto, um ganho sobre o valor investido de R\$ 551.450,00 (quinhentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos e cinqüenta reais).

Por estarem convencidos de que a Compromitente incorreu no ilícito de uso indevido de informação privilegiada e sem prejuízo da atuação administrativa da CVM na espécie, a qual ainda está se desenvolvendo, a CVM e o MPF ajuizaram as ações antes identificadas, pleiteando o pagamento de indenização pelo dano difuso que teria sido causado no âmbito do mercado mobiliário e da sociedade, correspondente a três vezes o valor do lucro obtido com a operação reputada irregular, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/85), bem como o pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores que negociaram com a VAILLY S.A. anteriormente à publicação do Fato Relevante do dia 3 de agosto de 2007.

A VAILLY S.A. apresentou minuta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta nos seguintes e principais termos:

"Cláusula 1ª - O COMPROMITENTE, para pôr fim às Ações Judiciais, compromete-se a depositar R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em conta bancária de titularidade da COMPROMITENTE, que somente poderá ser movimentada ao comando conjunto da CVM e do MPF (a "Conta Vinculada"), aos quais caberá a decisão sobre a destinação de todo o valor depositado. A Conta Vinculada será mantida pela COMPROMITENTE pelo período de 12 (doze) meses da celebração deste TAC, sendo que ao final deste período eventuais recursos remanescentes serão transferidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (o "Fundo")."

Cláusula 2ª - O pagamento do valor referido na cláusula primeira acima deverá ser realizado em até 10 dias úteis contados da publicação da sentença que tiver julgado extinta a Ação Civil Pública e a Ação Cautelar por força da celebração do presente TAC. O TAC é celebrado sob condição resolutiva que será implementada caso o TAC não seja homologado e a Ação Civil Pública e Ação Cautelar não sejam extintas.

Parágrafo Único - O COMPROMITENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de pagamento do valor referido na Cláusula 1ª, encaminhará à CVM e ao MPF cópia do comprovante do pagamento realizado, para fins de juntada aos autos do procedimento administrativo, da Ação Civil Pública e comprovação do cumprimento de sua obrigação.

Cláusula 3ª - O COMPROMITENTE responde pelo fiel cumprimento das obrigações e observância das condições ora ajustadas.

Cláusula 4ª - As partes deverão apresentar nesta data petição conjunta requerendo a homologação do TAC ao Juízo da 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro e a extinção da Ação Civil Pública e da Ação Cautelar, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A petição conterà a desistência do prazo de recurso contra estas sentenças

Cláusula 5ª - Mediante o depósito dos recursos na Conta Vinculada, a CVM e o MPF arquivarão e/ou se absterão de instaurar ou ajuizar em face do COMPROMITENTE qualquer procedimento ou processo administrativo ou cível relativo ao objeto das Ações Judiciais, oficiando o COMPROMITENTE deste fato.

Cláusula 6ª - A assinatura do presente TAC não importa confissão do COMPROMITENTE quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas.

Cláusula 7ª O presente TAC constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula 8ª Caso o Compromitente não cumpra as obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, além de este se constituir em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 6.385/76, a CVM dará continuidade a todos os seus procedimentos relacionados com o COMPROMITENTE e o objeto das Ações Judiciais, nos termos do § 8º do citado artigo."

No que tange ao primeiro requisito legal para a celebração de termo de compromisso, tem-se que as irregularidades específicas e que ora estão sendo imputadas já ocorreram, não sendo possível cessar o que já não existe. Assim, entendendo plenamente observado, *in casu*, o disposto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Quanto ao disposto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, a Compromitente está essencialmente se comprometendo a pagar aos investidores que com ela negociaram e ao "Fundo de Defesa dos Direitos Difusos" o valor total do ganho obtido com a sua atuação no mercado reputada irregular (R\$ 551.450,00), acrescido de 1.648.550,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais), acréscimo praticamente equivalente ao valor da penalidade pecuniária máxima que a CVM poderia impor na espécie, sendo certo que, em tese, a quantia oferecida pela Compromitente é suficiente para a plena observância do inciso II supra, parecendo também, sob o prisma jurídico, justificar o encerramento amigável dos processos judiciais existentes.

Cabe lembrar, nesse passo, que a análise da conveniência, da oportunidade e da efetiva aptidão do Termo ora examinado não incumbe a esta PFE, mas sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao Colegiado desta CVM, nos termos dos arts. 8º e 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com redação que lhes foi dada pela Deliberação CVM nº 486/05.

Observadas as considerações acima, conclui-se pela inexistência de óbice legal para análise acerca da conveniência e oportunidade na celebração do compromisso ora proposto, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01.

Solicito, se possível, a realização de uma Reunião Extraordinária e reservada do Colegiado e do Comitê de Termo de Compromisso desta CVM, para a imprescindível opinião e a decisão final acerca do assunto de que se cuida. O caráter excepcional decorre, especialmente, do fato de que na próxima segunda-feira, dia 10, deverão ocorrer depoimentos de testemunhas arroladas pela CVM e pelo MPF no âmbito judicial.

Por derradeiro, informo que o Ministério Público Federal já se manifestou preliminarmente no sentido da aceitação do Termo ora analisado.

À SGE, com cópia para a CGP, com urgência.

Atenciosamente, em 03 de março de 2008.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Procurador-Chefe

Matrícula SIAPE nº 6761273